

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº

, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações às instituições de assistência social que abrigam crianças e idosos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

i) às doações efetuadas às instituições de assistência social que abrigam crianças e idosos, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea b deste inciso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. São direitos sociais, além da educação e saúde, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição. (art. 6º e 226).

Um dos mecanismos para que a sociedade colabore nesse esforço pelas instituições de assistência social é certamente o incentivo a doações que impulsionem o desenvolvimento do assistencialismo no país.

Tal possibilidade não existe para os contribuintes do imposto de renda tanto pessoa jurídica quanto física, de acordo com a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, esta lacuna permanece em relação aos contribuintes que queiram doar recursos às instituições de assistência social.

O número de idosos no Brasil cresceu 47,8% na última década, um crescimento bastante superior aos 21,6% da população brasileira total no mesmo período. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais, do IBGE, esse aumento se deve, principalmente, a menor taxa de mortalidade em função dos avanços da medicina e dos meios de comunicação. Recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que a expectativa de vida no País aumentou cerca de três anos entre 1999 e 2009. A nova expectativa de vida do brasileiro é de 73,1 anos.

O projeto que ora apresentamos à apreciação dos ilustres Pares tem como objetivo estender, no Brasil, a possibilidade de abatimento para as pessoas jurídicas e físicas, proporcionando que diversas instituições de assistência social utilizem as verbas disponíveis para melhoria das condições de vida humana, saúde, alimentação, educação e lazer, assim cumprindo melhor seu nobre papel inovador na sociedade.

Para fins da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ **(valor da estimativa a ser calculado pela CONORF)**

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**